



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.930108/2009-61
ACÓRDÃO	9303-016.884 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	FEBASP LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DIFERENÇAS FÁTICAS. NÃO CONHECIMENTO.

Para conhecimento do recurso especial, é necessário que o recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de Acórdão paradigma em que, discutindo-se a mesma matéria posta na decisão recorrida, o Colegiado tenha aplicado a legislação tributária de forma diversa. Hipótese em que as situações enfrentadas no paradigma e no recorrido apresentam diferenças fáticas substanciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Cynthia Elena Campos (substituta integral), Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovich Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Régis Xavier Holanda (Presidente). Ausente a Conselheira Semíramis de Oliveira Duro.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo **Contribuinte** contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3001-001.046**, de 11/12/2019 (fls. 219 a 224)¹, que, por unanimidade de votos, **não conheceu do Recurso Voluntário**, por concomitância de objeto com ação judicial do mesmo contribuinte.

Breve síntese do processo

O processo versa sobre **PER/DCOMP** referente a recolhimento indevido, em 02/01/2017, de PIS Folha de Pagamento ou Folha de Salários (código de receita 8301) do período de apuração de dezembro de 2006, no valor de R\$ 16.855,79.

Conforme o **Despacho Decisório Eletrônico** de fls. 4/5, o valor foi integralmente utilizado para pagamento de débito da mesma Contribuição e mesmo período.

Em sua **manifestação de inconformidade** (fls. 7 a 11), o contribuinte alegou, em síntese, que: (a) aderiu ao Programa Universidade para Todos (PROUNI), cujo termo de adesão foi devidamente deferido pelo Ministério da Educação (MEC) em novembro de 2004; (b) por ter aderido ao PROUNI, a Recorrente, no período de vigência do termo de adesão tem direito à isenção da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), conforme o disposto no inciso IV, do artigo 8º da Medida Provisória nº 213/2004, cujos termos, foram mantidos pelo inciso IV do artigo 8º da Lei nº 11.096/2005; e (c) mesmo sendo isenta, por lapso, a empresa efetuou indevidamente o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), em 02/01/2007, o que motivou os pedidos de restituição e compensação.

Na **decisão de primeira Instância administrativa**, a DRJ (fls. 64 a 68) considerou a manifestação de inconformidade improcedente, por unanimidade de votos, sob os seguintes fundamentos: (a) a isenção em tela não abrange o PIS Folha de Salários porque, como se vê no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.096 (repetido na IN SRF nº 456, de 2004), recai sobre “o valor da receita auferida”; e (b) a Solução de Divergência Cosit nº 1, de 10 de fevereiro de 2015 referenda que o benefício não contempla o PIS sobre a Folha de Salários.

Em seu **recurso voluntário** (fls. 148 a 208), o contribuinte defende que: (a) deve ser reconhecida a imunidade tributária (nos termos do art. 195, § 7º da CF/1988), no caso, por constituir questão de ordem pública, apesar de a manifestação de inconformidade ter informado

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

que seria hipótese de isenção em função do PROUNI; (b) é equivocada a exigência de PIS de entidades de assistência social, discorrendo sobre sua natureza jurídica; e (c) a empresa cumpre todos os requisitos do art. 14 do CTN.

No âmbito do CARF, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3001-001.046**, de 11/12/2019, no qual o colegiado, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso do contribuinte, em função de concomitância de objeto com ação judicial, como destacado no voto do relator:

“Em que pese o alegado, cumpre-nos destacar que, ao fim das 63 folhas de sua peça recursal, ao longo das quais defende que está sob o manto da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal e que reúne todos os requisitos estabelecidos pelo art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN), a recorrente assevera que deve ser observado o “acórdão proferido nos autos da **ação declaratória distribuída e autuada sob o n.º 0028610-26.1999.4.03.6100**, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que **reconheceu a imunidade tributária, nos termos do artigo 195, parágrafo Sétimo da Constituição da República**”.

Ora, em **consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, se constata que a referida ação judicial foi ajuizada pela recorrente e, conforme se extrai dos autos, a associação civil “sustenta a ilegalidade das alterações introduzidas no inciso III, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.732/98, que restringiu o conceito de entidade beneficente de assistência social, o que somente poderia ter sido feito por meio de lei complementar, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º dessa mesma lei, em flagrante ofensa ao § 7º, do artigo 195, e à alínea "c" do inciso, VI, do artigo 150, ambos da Constituição Federal. Cita decisão liminar proferida na ADI nº 2.028-5” e, nesse sentido, “**requer a procedência do pedido para assegurar o direito de não ser compelida ao pagamento das contribuições sociais patronais, uma vez que preenche os requisitos impostos pelo artigo 14, do Código Tributário Nacional, para o gozo da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição** (fls. 236/269)”.

Ora, no sentir deste Conselheiro, está claramente **caracterizada a ocorrência da concomitância**. A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual implica a renúncia às instâncias administrativas, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.” (*grifo nosso*)

O contribuinte apresentou **embargos de declaração** (fls. 230 a 246), suscitando a existência de contradição no acórdão recorrido, entendendo que a ação judicial discute apenas a imunidade tributária, e não créditos ou débitos específicos, tendo sido os embargos rejeitados no despacho de fls. 251 a 255.

Da matéria submetida à CSRF

Cientificado do **Acórdão nº 3001-001.046**, e da rejeição dos embargos, o **Contribuinte** interpôs **Recurso Especial**, apontando divergência jurisprudencial com relação à seguinte matéria: “**concomitância entre ação declaratória judicial e pedido de compensação administrativo**”, indicando como paradigmas os Acórdãos nº 9101-004.530 e nº 204-02.882.

Cotejando os arestos confrontados, chegou-se, no exame de admissibilidade monocrático, à conclusão de que não restou demonstrada divergência jurisprudencial. Assim, com as considerações tecidas no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial - 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara, de 28/11/2022, às fls. 348 a 356, o Presidente da **1ª Câmara** da 3ª Seção de Julgamento do CARF **negou seguimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Interposto agravo (fls. 368 a 386), o **despacho em agravo** de fls. 389 a 394 **deu seguimento ao recurso**, com base apenas no primeiro paradigma, relativamente à matéria “Concomitância entre as causas de pedir e os pedidos, da ação declaratória judicial nº 0028610-26.1999.4.03.6100 e o presente processo administrativo”.

Cientificada do Despacho em Agravo, que deu seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte, a Fazenda apresentou contrarrazões (fls. 396 a 403), defendendo a improcedência das alegações do recorrente.

Em petição datada de 08/04/2025, o Contribuinte informa a ocorrência de fato superveniente, afirmando que a demanda judicial tem “abrangência de período dos fatos geradores debatidos no bojo deste processo administrativo-fiscal”, e que a 5ª Turma do TRF-3 deu provimento à pretensão recursal, “reconhecendo o seu inequívoco direito de fruição da imunidade tributária, conforme prevê o artigo 195, parágrafo sétimo, da Constituição da República”, tendo a ação transitado em julgado após decisão no REsp 2023832/SP, o que enseja o deferimento do pedido de restituição. Por fim, entende que o trânsito em julgado da ação judicial faz desaparecer a concomitância, ensejando a necessária aplicação do decidido pelo juízo.

Em 25/10/2024, o processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relatoria e submissão ao Colegiado da análise do Recurso Especial do Contribuinte.

O processo foi retirado de pauta na sessão assíncrona de 23 a 27/06/2025, tendo em conta a complexidade e as características do processo, passando a ser incluído na presente sessão síncrona.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial (fl. 348).

O despacho monocrático em agravo, recorde-se, manifestou-se pelo seguimento com base apenas no primeiro paradigma, relativamente à matéria “Concomitância entre as causas de pedir e os pedidos, da ação declaratória judicial nº 0028610- 26.1999.4.03.6100 e o presente processo administrativo”.

O acórdão recorrido unanimemente entendeu haver concomitância entre o objeto do presente contencioso (repetição de Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de pagamentos da pessoa jurídica que adere ao ProUni, inicialmente por alegação de isenção, depois agregada de argumentos recursais referentes a imunidade), asseverando que deve ser observado o “acórdão proferido nos autos da ação declaratória distribuída e autuada sob o nº 0028610-26.1999.4.03.6100, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu a imunidade tributária, nos termos do artigo 195, parágrafo Sétimo da Constituição da República”. Verificando-se a ação, o pedido se refere a “assegurar o direito de não ser compelida ao pagamento das contribuições sociais patronais, uma vez que preenche os requisitos impostos pelo artigo 14, do Código Tributário Nacional, para o gozo da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição (fls. 236/269)”. Verificada a concomitância de objeto, o colegiado não conheceu do recurso.

No exame monocrático de admissibilidade se destaca, em relação ao primeiro paradigma colacionado (Acórdão nº 9101-004.530):

...trata de Pedido de Restituição e de Pedidos de **Compensação com débitos de terceiros, utilizando-se do crédito próprio relativo ao pagamento de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referente a novembro de 1998, decorrente de rendimentos de aplicações financeiras.**

Destaca referido colegiado que o pedido de restituição conforme indicado pela recorrente foi realizado com base na decisão proferida, nos autos do Agravo de Instrumento n.º. 1998.01.00.090224-2 (Processo originário — **Mandado de Segurança Coletivo** nº 1998.34.00.002542-4, EP Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, impetrado pela Associação Brasileira das Entidades de Previdência Privada — ABRAPP), que assegurou o **direito das sociedades de previdência privada de não recolher o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre aplicações financeiras.**

Da contextualização dos fatos e peças processuais dos citados processos administrativo e judicial entendeu o colegiado paradigma que é certo que o pedido administrativo objeto do citado litígio compreende, além do pedido de

restituição, também o pedido de compensação, o qual não podia, à época em que apresentado, se dissociar do pedido de restituição.

Acrescenta que ainda que se considere que o pedido de restituição seria equivalente ao pedido apresentado judicialmente com vistas ao reconhecimento do indébito de IRRF sobre aplicações financeiras, o pedido de compensação, de toda a sorte, não fora incluído naquela ação judicial.

Decidiu, por fim, o colegiado, que inexistente concomitância entre a ação judicial que reconhece o crédito tributário e o pedido administrativo de compensação, sendo distintos os objetos, não importando em desistência do recurso voluntário interposto.

Observa-se que o primeiro acórdão paradigma se debruçou em determinar a diferença entre o objeto do Mandado de Segurança e o processo administrativo, para fins de identificar a matéria posta sob o crivo do Poder Judiciário, decidindo assim o colegiado pela inexistência de concomitância nas vias administrativa e judicial visto que distintos são os objetos litigados nas referidas esferas.

Sem olvidar que a única matéria passível de análise no presente exame é aquela que deu causa ao não conhecimento, uma vez que o acórdão recorrido adotou em suas razões decisórias o entendimento da Súmula CARF nº 1, constata-se em relação ao primeiro acórdão paradigma que embora seja posterior à referida súmula e não a cite expressamente nos fundamentos decisórios, adotou o entendimento desta como razão de decidir, dando prosseguimento ao julgamento na via administrativa visto que entendeu que os objetos são diferentes nas vias administrativa e judicial.

Com efeito, cabe destacar que embora insista a Recorrente que não há concomitância de pedidos, verifica-se do confronto das decisões que não há interpretação divergente, quanto à legislação que disciplina o tratamento a ser dispensado ao processo administrativo fiscal quando o sujeito passivo opta pela discussão concomitante na esfera judicial sobre objeto idêntico, mas resultados diferentes em função das circunstâncias fáticas e probatórias, que moldaram os respectivos os respectivos litígios.

Repise-se que no tocante ao acórdão recorrido entendeu a Turma em face do contexto instrutório dos autos que a matéria discutida no presente processo administrativo tem o mesmo objeto da matéria discutida no âmbito do Poder Judiciário, assim decidiu pela caracterização da renúncia às instâncias administrativas em virtude da concomitância de pedidos nas esferas administrativa e judicial.

Já o primeiro acórdão paradigma ante o contexto documental dos autos entendeu que há diferenciação de pedidos nas vias administrativa e judicial decidindo pela inexistência de concomitância com a via judicial.” (*grifo nosso*)

E conclui o exame de admissibilidade, em relação ao primeiro paradigma:

“Verifica-se assim das decisões contrapostas que não há divergência interpretativa, visto que ambas as decisões estão abrigadas pela matéria sumulada, seja quanto à causa do não conhecimento, pela identidade de objeto (decisão recorrida), seja quanto a do conhecimento da matéria litigada, por ser diferenciada da matéria discutida judicialmente (decisão paradigma), sendo de relevo salientar que **o discrímen não está na divergência interpretativa, mas sim no suporte fático-probatório dos respectivos processos que possibilitou aos colegiados a ratio decidendi.**

Acrescente-se que segundo o viés interpretativo do primeiro acórdão paradigma, caso houvesse sido constatada a identidade de pedidos nas vias administrativa e judicial, a decisão adotada seria de não conhecer do recurso, tal como foi o resultado do acórdão recorrido, logo não há dissenso jurisprudencial a ser aferido em relação ao acórdão recorrido no tocante à causa de não conhecimento da matéria trazida no recurso Voluntário.

Ante as considerações acima não restou demonstrada divergência jurisprudencial.
“ (grifo nosso)

Em relação ao segundo paradigma apontado (Acórdão nº 204-02.282), adiciona o despacho monocrático de admissibilidade:

“Diante do contexto fático demonstrado pelos excertos do relatório e voto, constata-se que também com relação ao segundo acórdão paradigma não restou caracterizado o dissídio jurisprudencial, visto que tal como ressaltado no primeiro acórdão paradigma **as situações são desassemelhadas, decidindo o segundo acórdão paradigma em vista do suporte instrutório dos autos que há diversidade de objetos entre os pedidos de restituição no processo administrativo e a ação judicial proposta.**

É de relevo salientar que embora o segundo acórdão paradigma tenha sido publicado em 28/03/2008, anterior portanto à Súmula CARF nº 1, Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018, não a contraria, visto adotou o entendimento sumular, conforme se verifica dos excertos do voto acima destacado e do texto da referida súmula: (...)

Assim, ante as considerações acima, verifica-se a inexistência de dissenso jurisprudencial.” (grifo nosso)

No despacho monocrático em agravo, entendeu-se que o despacho de rejeição dos embargos, integrado ao acórdão recorrido, seria divergente do primeiro paradigma.

A nosso ver, o despacho em agravo expurgou incorretamente todas as demais divergências fáticas e jurídicas entre o acórdão recorrido e tal paradigma, para concentrar-se no que entendeu ser uma divergência: a existência de pedido autônomo de compensação.

Veja-se que no paradigma aceito no agravo, havia convicção, com relação à situação fática e à ação judicial lá apresentadas (Pedidos de Compensação com débitos de terceiros, utilizando-se do crédito próprio relativo ao pagamento indevido de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), decorrente de rendimentos de aplicações financeiras, com fundamento no Mandado de Segurança Coletivo nº 1998.34.00.0025424 ajuizado pela Associação Brasileira das Entidades de Previdência Privada (ABRAPP) como substituto processual junto à Seção Judiciária do Distrito Federal da Justiça Federal em que foi pedida a não incidência de IRRF incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras).

Não é preciso muito esforço para perceber que o recorrido trata de situação bem distinta. No acórdão recorrido, analisa-se simplesmente se uma ação judicial que debate imunidade possui concomitância com o processo administrativo do mesmo contribuinte (Crédito e débito próprio) que busca compensar valores indevidos inicialmente alegando isenção, em demanda depois reformada para a imunidade, com menção apedido judicial.

Portanto, ausente a caracterização de divergência necessária ao conhecimento do recurso interposto.

Aliás, a petição atravessada aos autos em 08/04/2025, noticiando como fato superveniente que a demanda judicial tem “abrangência de período dos fatos geradores debatidos no bojo deste processo administrativo-fiscal”, e que deveria ser simplesmente aplicado o decidido pelo juízo só endossa a concomitância.

É certo que se efetivamente o Poder Judiciário reconheceu em definitivo a imunidade da instituição, a unidade executora da RFB irá tomar as providências para cumprimento da decisão judicial, não cabendo a este tribunal administrativo se manifestar sobre o tema, ainda mais pelo fato de ter sido reconhecida a concomitância no acórdão recorrido, e não ter sido encontrado paradigma apto a comprovar que esse reconhecimento encontra decisão similar divergente no âmbito de outra turma do CARF, obstando o conhecimento do recurso especial.

Pelo exposto, voto pela **negativa de conhecimento** do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Conclusão

Pelo exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan